



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.191 - PR (2009/0220880-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUROLINO SECHINEL DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANA IRENE NOGUEIRA VISBISKI (PRESA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. RÉ QUE PERMANECEU CUSTODIADA AO LONGO DO PROCESSO.

I - Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade **superior a 4 (quatro) anos**, associada à existência de **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime prisional fechado, ex vi** do art. 33, § 2º, do CP (**Precedentes**).

II - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que denotam **fato de extrema gravidade**, haja vista que **a paciente, aparentemente, integra uma organização criminoso para o tráfico de entorpecentes, com minucioso esquema de divisão de tarefas entre os seus integrantes, sendo que utilizava sua condição de funcionária do Fórum para fornecer informações sigilosas à quadrilha**. Nesse sentido: HC 86755/RJ (**Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 02/12/2005). Ainda, verifica-se que tal fundamentação foi mantida na r. sentença condenatória, conforme exige a nova redação do art. 387, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei n.º 11.719/2008 (**Precedentes**).

IV - De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/02/2006; **HC** 88.608/RN, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; **HC** 88.196/MS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).

V - Condições pessoais favoráveis como bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir à paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.191 - PR (2009/0220880-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substituto de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANA IRENE NOGUEIRA VISBISKI, em face de v. acórdão proferido pela c. Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do **writ** nº 607231-5.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi condenada, em **28/07/2009**, como incurso no art. 35 da Lei nº 11.343/06, à pena de **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado**.

A defesa impetrou **habeas corpus**. Em sessão de julgamento realizada em **17/09/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem. Eis a ementa do v. acórdão:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART.35 DA LEI 11.343 DE 2006. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉ QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE O PROCESSO. DISCUSSÃO SOBRE O REGIME FIXADO NA SENTENÇA E HEDIONDEZ DO TIPO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME QUE PODE TER COMO BASE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MATÉRIA A SER APRECIADA NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DE PEDIDO FORMAL JUNTO AO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA.

Tendo o réu sido preso em flagrante delito, e permanecido assim durante toda a instrução criminal, não tem direito de apelar em liberdade, pois a manutenção na prisão é um dos efeitos da respectiva condenação, mormente se a medida se encontra revestida das formalidades legais, mostrando-se fundamentada e demonstrando a necessidade do encarceramento.

A análise das circunstâncias judiciais que podem influir na fixação do regime de cumprimento da pena, depende de exame aprofundado do contexto probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus." (fl. 1399).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, face a consideração do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 como equiparado a hediondo, bem como em razão da negativa da concessão do apelo em liberdade sem motivação idônea. Informa, por fim, que se trata de paciente que possui residência fixa e bons antecedentes.

Liminar indeferida às fls. 1388/1399.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 1406/1414, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.191 - PR (2009/0220880-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. RÉ QUE PERMANECEU CUSTODIADA AO LONGO DO PROCESSO.

I - Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade **superior a 4 (quatro) anos**, associada à existência de **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime prisional fechado**, **ex vi** do art. 33, § 2º, do CP (**Precedentes**).

II - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a. **Min.^a. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que denotam **fato de extrema gravidade**, haja vista que a **paciente, aparentemente, integra uma organização criminosa para o tráfico de entorpecentes, com minucioso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema de divisão de tarefas entre os seus integrantes, sendo que utilizava sua condição de funcionária do Fórum para fornecer informações sigilosas à quadrilha. Nesse sentido: HC 86755/RJ (Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 02/12/2005). Ainda, verifica-se que tal fundamentação foi mantida na r. sentença condenatória, conforme exige a nova redação do art. 387, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei n.º 11.719/2008 (**Precedentes**).

IV - De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).

V - Condições pessoais favoráveis como bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir à paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, face a consideração do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 como equiparado a hediondo, bem como em razão da negativa da concessão do apelo em liberdade sem motivação idônea.

Inicialmente é imperioso ressaltar que o v. acórdão vergastado já havia afastado a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico, mantendo, porém, o regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, r. decisão que considero irretocável.

Realmente, na espécie, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, como a paciente foi condenada à pena de **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e ostenta **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deve iniciar o cumprimento da reprimenda em **regime fechado**.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76). NULIDADE PROCESSUAL RELACIONADA À DILIGÊNCIA POLICIAL DE APREENSÃO DA DROGA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO, ADEMAIS, QUE DEMANDARIA INEGÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NO MANDAMUS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE PARA O PRIMEIRO DELITO FIXADA EM 12 ANOS DE RECLUSÃO E PARA O SEGUNDO EM 6 ANOS DE RECLUSÃO. TOTAL CONCRETIZADO EM 16 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 260 DIAS MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DA PENA BASE EM PATAMAR PRÓXIMO DO MÁXIMO PARA O CRIME DE TRÁFICO. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, SEM QUALQUER REGISTRO DE NOTA DESFAVORÁVEL, ASSIM EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE 1 TONELADA DE MACONHA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PORÉM, MAS TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR O APENAMENTO DO PACIENTE, FIXANDO-SE A PENA, EM DEFINITIVO, PARA OS DOIS CRIMES, EM 10 ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 176 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. Quanto ao regime prisional, este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça acolhe o entendimento de que, após a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a fixação do regime prisional, para condenados por tráfico de drogas na vigência da Lei 6.368/76, à falta de dispositivo legal normativo próprio, deve ser feita à luz do que determina o art. 33 do CPB (HC 71.787/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 03.11.08); por isso, reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e assim mantida, impõe-se a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

7. Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas para alterar o apenamento do paciente, como acima especificado."

(HC 105.524/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 21/09/2009).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - (...).

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - (...).

VI - (...).

VII - Entretanto, tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, associada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado, ex vi do art. 33, § 2º, do CP (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC 137809/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 07/12/2009).

No que tange ao pedido para apelar em liberdade, a ordem também **não** merece concessão.

A prisão preventiva da ora paciente foi decretada sob os seguintes argumentos:

"A investigação policial encetada de maneira correta pela autoridade policial demonstra a existência de uma associação criminosa construída pelo Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSMAR PEREIRA, objetivando a disseminação do tráfico de drogas nesta Comarca, contando com o beneplácito de uma funcionária do Fórum desta Comarca, ANA IRENE NOGUEIRA VISBISKI, filha do escrivão da Vara Cível e a da responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca, que participa ativamente da firma, fornecendo informações sigilosas para a quadrilha, através de conversas mantidas com o traficantes e especialmente com o chefe da quadrilha, o temido "MALA", mediante o uso do seu celular.

Foi determinado judicialmente a quebra do sigilo dos telefones de todos os envolvidos e ficou comprovado que efetivamente que Ana Irene faz parte da quadrilha, usando da condição de funcionário do seu pai, para bisbilhotar processos que envolviam os comparsa do JOSMAR PEREIRA e fornecer informações a respeito de deferimento de mandado de busca a apreensão, prisão preventiva, e outras medidas concedidas pelo Juízo.

Assim está evidenciado o tentáculo da quadrilha imiscuída no Poder Judiciário local.

Como bem destacou em seu parecer o combativo representante do Ministério Público, "A manutenção do bando atrás das grades é media salutar para a manutenção da ordem pública, extremamente abalada pelas proporções que o tráfico de drogas assumiu nesta Comarca sob o comando do Josmar Pereira e seu grupo. Fosse pouco, a permanência em liberdade dos membros do grupo colocará em cheque a instrução do processo, eis que as testemunhas terão motivos suficiente para temer pela sua integridade física pelos métodos sabidamente usados pelo tráfico para coagir devedores e desafetos.

No curso das escutas constatou-se que JOSMAR PEREIRA e ANA IRENE chegaram ao desatino de discutir a subtração de autos do Cartório Crime ou incêndio do Fórum desta Comarca. JOSMAR PEREIRA TAMBÉM DEMONSTROU EM CONVERSAS COM ANA IRENE NOGUEIRA VISBISKI QUE ESTAVA INTERESSADO EM SABER DA ROTINA DIARIA DESTE AGENTE DO MINISTERIO PÚBLICO E DO JUIZ DA COMARCA, certamente para cometer algum atentado. Também se constatou que Josmar Periera vinha planejando matar policiais civis e militares, com destaque para os agentes GANZERT, REGINA GONÇALVES e o policial militar AZVALSKI.

Registro também que a segregação da Ana Irene Nogueira Visbiski se mostra de suma necessidade, eis que sua liberdade de trânsito no Fórum desta Comarca e sua privilegiada condição social lhe possibilitam meios para fugir, influenciar na produção de provas e dar seguimento ao tráfico de drogas nesta Cidade" (fls. 70/71)." (fls. 560/562).

A r. sentença condenatória manteve a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos da r. decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 1352).

A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se basear em **base empírica concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

Com efeito, a **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in "Processo Penal - Volume 3", Ed. Saraiva, 29ª edição, 2007, pág. 507 quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. Explico! A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade da paciente acarreta risco de lesão à ordem pública. Isto porque a periculosidade daquela resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do **modus operandi** pelo qual a conduta, em tese delituosa, foi praticada, que extrapola o convencional. Segundo depreende-se dos autos **a paciente integra uma organização criminosa para o tráfico de entorpecentes, com minucioso esquema de divisão de tarefas entre os seus integrantes, sendo que utilizava sua condição de funcionária do Fórum para fornecer informações sigilosas à quadrilha.**

Com efeito, na r. sentença penal condenatória restou destacada a necessidade da segregação cautelar da paciente, **a uma**, porque continuavam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **a duas**, tendo em vista o fato de a própria condenação imposta, após a análise detida do material probatório colhido, reforçar a imprescindibilidade da medida e, **a três**, em razão de a paciente ter permanecido custodiada durante toda a instrução criminal.

Ora, percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que denotam **fato de extrema gravidade**, sendo que a manutenção da paciente em liberdade acarreta **insegurança jurídica** e, por conseguinte, **lesão a ordem pública**, conforme inclusive já se decidiu no **HC 90.726/MG, Primeira Turma, Relª. MInª. Cármen Lúcia, DJU de 16/08/2007**. De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes do c. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa. 2. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]. 3. **Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Hipóteses legais associadas a fatos concretos, evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes --- camuflados em cargas regularmente documentadas --- é altamente perniciosa à sociedade e afeta a ordem pública.** A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal encontram respaldo nas circunstâncias de o paciente não residir no distrito da culpa e estar foragido. Ordem denegada."

(grifo, HC 86755/RJ, **1ª Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 02/12/2005).

"PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU FORAGIDO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública, em virtude da grande quantidade de entorpecentes apreendida com o paciente e de sua evasão do distrito da culpa. Precedentes. - Inexiste mácula no decreto de prisão, de modo que não há constrangimento ilegal. - Recurso a que se nega provimento. "

(RHC 84480/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 18/02/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. *Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada."*

(HC 99.443/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 29/09/2008).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.*

2. *Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

3. *Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva.*

4. *Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário."*

(HC 104.116/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, DJU de 15/09/2008).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PODER ECONÔMICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU AVIADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. *A periculosidade do agente, decorrente da associação permanente com organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes e da grande quantidade de droga apreendida, constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva a fim garantir a ordem pública.*

2. *O modus operandi das atividades da organização criminosa, que inclui a utilização de aeronaves para transportar a droga (cocaína) para diversos países, e o fato de o paciente ser experiente aviador constituem elementos concretos de que em liberdade este buscará refúgio no exterior, dificultando ou impossibilitando a aplicação da lei penal.*

3. *Ordem denegada."*

(HC 64.346/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/08/2008).

Assim, presa a paciente, em decorrência de **prisão preventiva**, e vindo a ser condenada, a pretensão de apelar em liberdade encontra óbice na assentada jurisprudência do c. STF e deste STJ.

Por fim, entendo que está, na r. sentença condenatória, o fundamento exigido para justificar a **manutenção** da segregação cautelar da paciente, consoante exige a nova redação do art. 387, parágrafo único, do CPP.

Desse modo, **descabida é a pretensão de apelar em liberdade do édito condenatório.**

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: RHC 18.673/PR, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, DJU de 22/09/2008; **HC** 93.760/MS, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJU de 15/09/2008; **HC** 105.711/PE, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/09/2008; **HC** 90.645/DF, **6ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 08/09/2008; **HC** 91.265/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJU de 04/08/2008; e **RHC** 19.695/RN, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 01/09/2008.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220880-1

HC 153.191 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20083961 6072315

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUROLINO SECHINEL DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANA IRENE NOGUEIRA VISBISKI (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário